



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13811.002296/98-13
Recurso nº : 128.916
Acórdão nº : 201-78.553

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 08 / 05 / 06 VISTO
--

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : MWM MOTORES DIESEL LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. TRANSFERÊNCIA DE SALDO CREDOR.

O saldo credor transferido da filial para a matriz, nos termos da Portaria MF nº 134/92, pode ser utilizado, pela matriz, para compensar débitos da pessoa jurídica.

CÁLCULO DO CRÉDITO INCENTIVADO. EXPORTAÇÃO.

No cálculo do valor do crédito incentivado aplica-se o coeficiente entre o valor total das saídas de produtos e o valor da saída de produtos para exportação, com base nos três meses imediatamente anteriores ao período de apuração. Item 4 da IN SRF nº 114/88.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MWM MOTORES DIESEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Walber José da Silva
Walber José da Silva
Relator

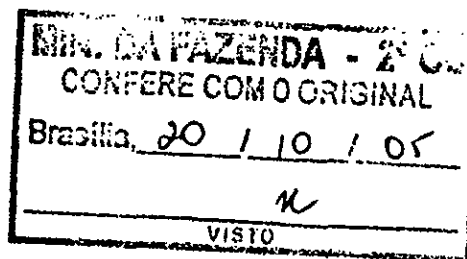
MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 20 / 10 / 05 VISTO
--

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13811.002296/98-13
Recurso nº : 128.916
Acórdão nº : 201-78.553



Recorrente : MWM MOTORES DIESEL LTDA.

RELATÓRIO

No dia 10/12/1998 a empresa MWM MOTORES DIESEL LTDA., já qualificada nos autos, ingressou com o pedido de ressarcimento de IPI, combinado com pedido de compensação com o PIS e a Cofins, relativo a insumos utilizados na fabricação de produtos exportados, relativo ao terceiro decêndio de novembro de 1998, no valor de R\$ 345.456,61.

Antes de apreciar o pedido da interessada, o Serviço de Fiscalização da DRF em São Paulo - SP efetuou as verificações pertinentes, cujo resultado encontra-se às fls. 30/31.

O Chefe da Diort da Derat em São Paulo - SP deferiu parcialmente o pedido da empresa interessada, no valor de R\$ 5.327,69, sob o argumento de que houve erro no cálculo do valor a ressarcir e de que não há previsão legal para o ressarcimento de crédito incentivado transferido da filial para a matriz (fls. 41/47).

Não se conformando com esta decisão, a empresa interessada ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 97/111, onde alega, em sua defesa, que:

1 - a Portaria MF nº 134/92 autoriza a transferência de crédito da filial para a matriz e não limita a forma de aproveitamento. A IN SRF nº 28/96 que proibia foi revogada pela IN SRF nº 23/97. Não há vedação expressa ao ressarcimento dos créditos recebidos de outro estabelecimento (filial);

2 - o estabelecimento onde foram gerados os créditos objeto do ressarcimento foi extinto em abril de 2000;

3 - o crédito transferido pela filial, no mês de novembro/98, foi absorvido pelo débito de IPI da matriz, o que se pretende ressarcir são os créditos da matriz;

4 - foi ignorado, no cálculo feito na decisão contestada, o saldo credor do primeiro e do segundo decêndio de junho, o que é injustificável porque não foram aproveitados no período em que foram escriturados. É mensal o período de apuração dos valores a serem ressarcidos;

5 - é inaceitável a glosa dos créditos relativos a "devoluções de vendas de produção do estabelecimento", bem como deveria ter sido admitido os créditos de "outras entradas não especificadas"; e

6 - cometeu um equívoco ao calcular o valor a ressarcir, cujo valor correto é R\$ 230.612,67, nos termos da IN SRF nº 114/88 (fls. 113/116).

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/RPO nº 5.241, de 18/03/2004, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 21/11/1998 a 30/11/1998

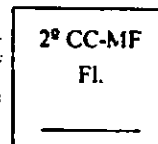
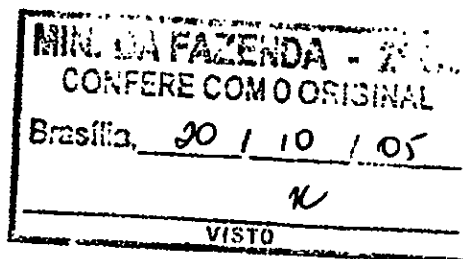
Ementa: RESSARCIMENTO.

O contribuinte pode pleitear o ressarcimento do IPI pago na aquisição de insumos efetivamente empregados na fabricação dos produtos que foram exportados, desde que não tenha sido absorvido no período de apuração em que foi escriturado.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13811.002296/98-13
Recurso nº : 128.916
Acórdão nº : 201-78.553



TRANSFERÊNCIA DE SALDO CREDOR.

O saldo credor transferido da filial para a matriz, nos termos da Portaria MF 134/92, somente pode ser utilizado no abatimento de débitos do imposto, vedado, por falta de previsão legal, seu ressarcimento.

Solicitação Indeferida".

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 17/12/2004, conforme AR de fl. 147v.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, no dia 18/01/2005, o recurso voluntário de fls. 150/167, onde aceita a glosa relativa aos créditos "outras entradas não especificadas" e reconhece erro no cálculo do crédito incentivado. Quanto às demais questões, reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade e, ainda, alega que, a partir da entrada em vigor da IN SRF nº 460, de 19/10/2004, a utilização pela matriz de créditos incentivados, apurados na forma da Portaria nº 134/92 pelo estabelecimento filial, não encontra mais vedação. Pelo § 2º do artigo 16 desta IN, é expressamente permitido o ressarcimento por estabelecimento diverso daquele em que os créditos foram gerados.

Ao final, requer o deferimento de seu pedido de ressarcimento e a homologação das compensações efetuadas, no valor de R\$ 209.454,93, calculado com base no índice dos três meses anteriores ao mês de apuração do crédito.

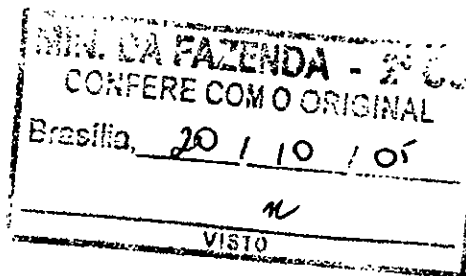
Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 17/05/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 174.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13811.002296/98-13
Recurso nº : 128.916
Acórdão nº : 201-78.553



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

A empresa recorrente pretende ver reformada a decisão de primeiro grau que indeferiu seu pedido de ressarcimento, combinado com pedido de compensação, de crédito de IPI transferido de sua filial e relativo à aquisição de MP, PI e MA, utilizado em produto exportado e não aproveitado pelo estabelecimento exportador.

A lide centra-se na negativa da administração tributária de reconhecer o direito de a recorrente utilizar os créditos transferidos da filial para compensar débitos de PIS e Cofins da Matriz, vencidos ou vincendos, por entender que não há previsão legal que ampare o pleito da recorrente. Entende a autoridade administrativa que o referido crédito somente poderia ser utilizado para abater débitos de IPI apurados na escrita fiscal da recorrente. O Acórdão recorrido manteve este entendimento.

Analisando a legislação de regência, verifico que existe, sim, autorização legal para deferir o pleito da recorrente, devendo ser reformada a decisão recorrida, como a seguir se demonstra.

Tem razão a decisão recorrida quando afirma que a administração pública só pode agir nos limites da legislação existente, sendo que mesmo o emprego da analogia é limitado pelo CTN.

Também assiste razão à recorrente quando afirma que a Portaria MF nº 134/92¹ autoriza a utilização do crédito incentivado mediante a transferência para outro estabelecimento da mesma empresa e que a proibição para seu ressarcimento, imposta pela IN SRF nº 028/96, foi expressamente revogada pela IN SRF nº 23/97, artigo 20.

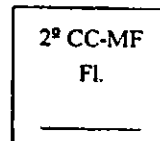
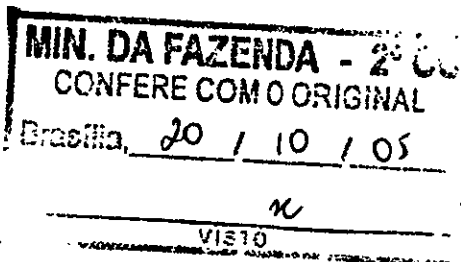
A questão que se coloca é: *“existe autorização legal para efetuar o ressarcimento, mediante compensação, de crédito de IPI decorrente de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos imunes, isentos e tributados à alíquota zero, para os quais tenham sido asseguradas a manutenção e a utilização, e que fora transferido de estabelecimento filial para a matriz da empresa exportadora?”*

A utilização do crédito incentivado, pelo estabelecimento industrial, mediante sua transferência para a matriz da empresa, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 134/92, importa na cessão de todos os direitos/deveres a ele inerentes.

¹ *“Art. 1º Os estabelecimentos industriais detentores de créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente empregados na industrialização de produtos exportados, não aproveitados no período de apuração em que foram escriturados, poderão utilizá-los mediante transferência para outro estabelecimento industrial ou equiparado a industrial da mesma empresa.”* (negritei)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13811.002296/98-13
Recurso nº : 128.916
Acórdão nº : 201-78.553

Nos termos dos artigos 4º, 5º e 12, da IN SRF nº 21/97², com as alterações da IN SRF nº 73/97, vigente na data do pedido inicial da recorrente, o crédito incentivado do IPI, não utilizado para a compensação com débitos do mesmo imposto, poderá ser objeto de ressarcimento em espécie ou utilizado para compensação com débitos do contribuinte.

Está provado que existe autorização legal para a transferência do crédito incentivado do IPI sob análise e, também, que o mesmo pode ser utilizado para compensar débitos de seu titular.

Mais do que isto, à época, havia autorização legal para utilizar tais créditos para compensar débitos de terceiros (art. 15 da IN nº 21/97, revogado pela IN nº 41/00).

Em conclusão, pela legislação acima citada, entendo que o direito ao crédito de IPI, relativo a MP, PI e ME, utilizado em produtos exportados, transferido para outro estabelecimento da empresa, não tinha, na data do pedido da recorrente, nenhuma restrição legal quanto à sua utilização. Se não havia restrição, o direito ao crédito poderia ser exercido plenamente, como se crédito gerado no estabelecimento recebedor fosse.

Apenas para ficar mais claro este meu entendimento, vejamos o que acontece com o crédito presumido do IPI relativo ao ressarcimento do PIS/Cofins, quando transferido a outro estabelecimento da empresa.

Para este sim existia restrição quando ao uso do crédito, nos termos do artigo 11 da IN SRF nº 21/97. *Verbis*:

2. Art. 5º Poderão ser utilizados para compensação com débitos de qualquer espécie, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, os créditos decorrentes das hipóteses mencionadas no art. 2º, nos incisos I e II do art. 3º e no art. 4º.

(...)

Art. 8º O ressarcimento dos créditos relacionados no art. 3º será efetuado, inicialmente, mediante compensação com débitos do IPI relativos a operações no mercado interno.

§ 1º Na hipótese de total impossibilidade de compensação, o ressarcimento será efetuado em espécie, a requerimento da pessoa jurídica, apresentado no formulário 'Pedido de Ressarcimento', constante do Anexo II.

(...)

§ 4º Constatada a existência de qualquer débito, inclusive objeto de parcelamento, o valor a ressarcir será utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício, ficando o ressarcimento em espécie restrito ao saldo resultante.

(...)

Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

(...)

§ 3º A compensação a requerimento, formalizada no 'Pedido de Compensação' de que trata o Anexo III, poderá ser efetuada inclusive com débitos vincendos, desde que não exista débitos vencidos, ainda que objeto de parcelamento, de obrigação do contribuinte; (IN 73/97)

§ 4º Será admitida, também, a apresentação de pedido de compensação após o ingresso do pedido de restituição ou ressarcimento, desde que o valor ou saldo a utilizar não tenha sido restituído ou ressarcido.

(...)

§ 9º Os pedidos de compensação de débitos, vencidos ou vincendos, de um estabelecimento da pessoa jurídica com os créditos a que se refere o inciso II do art. 3º, de titularidade de outro, apurados de forma descentralizada, serão apresentados na DRF ou IRF da jurisdição do domicílio fiscal do estabelecimento titular do crédito, que decidirá acerca do pleito.

§ 10. Na hipótese do parágrafo anterior, a compensação será pleiteada por meio do formulário 'Pedido de Compensação', de que trata o Anexo III."

fol

Uf



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13811.002296/98-13
Recurso nº : 128.916
Acórdão nº : 201-78.553

MIN. DA FAZENDA - 2º C. C.
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 10 / 05
VISTO

2º CC-MF

Fl.

"Art. 11. O estabelecimento que apurar crédito presumido de IPI, como ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, inclusive o estabelecimento matriz, no caso de apuração centralizada, deverá escriturá-lo no item 005 do quadro 'Demonstrativo de Créditos', do livro Registro de Apuração do IPI, com indicação de sua origem no quadro 'Observações'.

(...)

§ 3º O crédito presumido de IPI que não puder ser utilizado pelo estabelecimento apurador, inclusive o matriz, poderá ser transferido para qualquer outro estabelecimento da mesma empresa.

(...)

§ 7º O estabelecimento que receber crédito por transferência de outro, inclusive do matriz, só poderá utilizá-lo para compensação com débitos do IPI, vedada a restituição ou o ressarcimento em espécie." (grifei).

Quanto ao período de apuração do IPI que a recorrente está pedindo o ressarcimento, a administração entende que é somente o 3º decêndio de novembro de 1998 e a recorrente afirma que está pedindo o saldo credor acumulado no mês de novembro de 1998, envolvendo todos os decêndios do mês.

É verdade que no pedido inicial da recorrente de fl. 01 está consignado que o período de apuração é "03-11/98", ou seja, o 3º decêndio de novembro de 1998. Também é verdade que o valor do ressarcimento/compensação solicitado é exatamente o saldo acumulado existente em 30/11/1998.

O crédito é um direito da recorrente e se ela afirma que está solicitando, e isto é uma iniciativa dela, o valor acumulado nos três decêndios de novembro de 1998, não há porque a autoridade competente afirmar que o valor solicitado é somente o do 3º decêndio. Ademais, o valor solicitado na inicial, efetivamente, é o saldo credor acumulado no 3º decêndio de novembro de 1998. O erro material no preenchimento do formulário do pedido de ressarcimento não deve se sobrepor ao direito objetivo da recorrente.

Portanto, o crédito solicitado para utilização na compensação refere-se aos três decêndios de novembro de 1998. O erro a ser retificado é quando ao período solicitado e não quanto ao valor solicitado no formulário de fl. 01.

Também assiste razão à recorrente quando, retificando o valor do incentivo no quadro de fl. 168, calcula o coeficiente entre o valor total das saídas de produtos e o valor da saída de produtos para exportação com base nos três meses imediatamente anteriores aos períodos de apuração de novembro de 1998, ou seja, os meses de agosto, setembro e outubro de 1998.

De fato, o item 4 da IN SRF nº 114/88 diz que serão utilizados os dados de saída de produtos nos três meses imediatamente anteriores ao período considerado. *Verbis*:

"4. Poderão ser calculados proporcionalmente, com base no valor das saídas dos produtos fabricados pelo estabelecimento industrial nos três meses imediatamente anteriores ao período de apuração a considerar, os créditos oriundos de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem que se destinem indistintamente à industrialização de: (...)" (grifei).

grifei



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13811.002296/98-13
Recurso nº : 128.916
Acórdão nº : 201-78.553

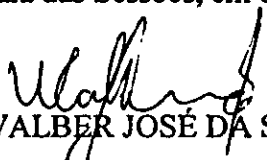
MIN. DA FAZENDA - 2ª C...	2ª CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	Fl.
Brasília, 20 / 10 / 05	
μ	
VISTO	

Portanto, os coeficientes calculados na Tabela de fls. 39/40 devem ser retificados para considerar, no seu cálculo, o período de três meses, e não os "09 (nove) períodos de apuração imediatamente anteriores", como entendeu a autoridade fiscal.

Em face do exposto, e por tudo mais que do processo consta, meu voto é para dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito da recorrente ao ressarcimento, combinado com a compensação de débitos de PIS e Cofins, no valor total de R\$ 209.454,93, ressalvado o direito de a Receita Federal homologar os cálculo do demonstrativo de fl. 168, utilizando a metodologia adotada neste voto.

Por oportuno, esclareço que do valor acima a recorrente já utilizou R\$ 5.327,69 para compensar com débitos de Cofins, conforme despacho decisório de fls. 47/48.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.


WALBER JOSÉ DA SILVA

